Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 560/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4971/2016
PROTOCOLO	: 1677902
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALFREDO FERREIRA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS E SEM DEVIDA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, ressalvada a elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não suficientemente evidenciadas e sem a devida publicação e divulgação, o que implica recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Alfredo Ferreira da Rocha**, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão, exercício financeiro de 2.015, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, de responsabilidade do Diretor Administrativo à época, Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.4.2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise preliminar emitiu o Termo de Intimação de f. 159 a 161, solicitando ao Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados e esclarecimentos sobre as impropriedades constatadas.

O jurisdicionado se manifestou, encaminhando os documentos e informações acostadas às f. 165 a 226.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou então a análise nº 14956/2016, f. 227 a 237, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e, após analisar os mesmos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 6/2017, f. 238 a 266, corroborando com a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios e observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, tendo deixado de encaminhar:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno;

b) Cadastro de responsáveis – controlador interno;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno.

Apontou, ainda, a falta de efetividade na cobrança da Dívida Ativa; divergência de valores entre os Anexos 2 e a Demonstração das Variações Patrimoniais; e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não suficientemente evidenciadas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis, e determinação ao responsável para que disponibilize as demonstrações contábeis no sítio eletrônico do município e que adote as providências quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, conforme descritos em seu parecer.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 20900/2018, f. 267 a 272, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria, e, acompanhando esta, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*.

Ato contínuo determinei a intimação dos Senhores *Alfredo Ferreira da Rocha*, Diretor Administrativo à época, e *Idemar Jonas Oliveira*, seu sucessor, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 6908/2019, f. 273 a 276, as quais foram formalizadas conforme f. 277; 278 e 283 [1].

Em face da certidão de f. 286, noticiando a não localização do Senhor *Alfredo Ferreira da Rocha*, determinei a sua intimação por via editalícia, a qual ocorreu nos dias 8 e 14 de outubro de 2019, nos Diários Oficiais desta Corte de Contas nºs 2234 e 2238, conforme se depreende da f. 288.

Transcorrido prazo sem que o Senhor *Idemar Jonas Oliveira* se manifestasse, declarei a sua revelia consoante despacho de f. 290.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, tendo como responsáveis os Senhores *Alfredo Ferreira da Rocha*, Diretor Administrativo à época e *Idemar Jonas Oliveira*, seu sucessor.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que postados nos Correios em 30.3.2016 (f. 2) e autuados no Protocolo Geral em 6.4.2016 (f. 1), e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta em consonância com as normas

[1] Termos de Intimações nºs 6663; 6666 e 12475/2019.

dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Constas se posicionaram pela irregularidade das contas apresentadas em face da ausência da Unidade de Controle Interno, assim como do parecer técnico conclusivo emitido por este sobre as contas do exercício; a falta de efetividade na cobrança da Dívida Ativa; divergência de valores entre os Anexos 2 e a Demonstração das Variações Patrimoniais; e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não suficientemente evidenciadas e sem a devida publicação e divulgação.

Opinam também, pela aplicação de multa aos responsáveis, e determinação para que disponibilizem as demonstrações contábeis no sítio eletrônico do município e que adote as providências quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, conforme descritos em seu parecer.

Uniformes, portanto, os posicionamentos apresentados pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 238 a 266 e 267 a 272, respectivamente, pela irregularidade e as recomendações transcritas no parágrafo anterior, aos responsáveis das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, relativas ao exercício de 2.015.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de publicá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações

Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

No que tange à divergência de valores entre os Anexos 2 e a Demonstração das Variações Patrimoniais e a efetividade na cobrança da Dívida Ativa, entendi que este teve reflexo direto na escrituração daquele, e as ações visando à implementação da cobrança dos referidos créditos devem ser adotados pela área competente e acompanhados por esta Corte de Contas em sede de inspeção ou procedimento de auditoria.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, induz à proposta de julgamento destas contas como regulares com ressalvas, conforme segue, pela elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não suficientemente evidenciadas e sem a devida publicação e divulgação.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante a ocorrência de fato demonstrado nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari*, responsabilidade do Diretor Administrativo à época, Senhor **Alfredo Ferreira da Rocha**, pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari*, para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;